



Mercadores

Papel Imune

Coletânea (Versão Histórica)

Versão 2.00 - Maio de 2010

Atualizada até:

Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010

Paulo Werneck

mercadores.blogspot.com
www.mercadores.com.br

EXPLICAÇÃO

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, www.mercadores.com.br, indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, www.receita.fazenda.gov.br, Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....	4
Instrução Normativa SRF nº 20, de 3 de fevereiro de 1989	4
Imunidade para os Livros.	4
Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001	4
Dispõe sobre registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e institui a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).....	4
Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001.....	11
Altera a Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.	12
Instrução Normativa SRF nº 134, de 8 de fevereiro de 2002	13
Altera a Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001.	13
Instrução Normativa SRF nº 159, de 16 de maio de 2002	13
Aprova o programa gerador da Declaração Especial de Informações Fiscais relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), versão 1.0, e dá outras providências.	13
Retificação da Instrução Normativa SRF nº 159, de 16 de maio de 2002	14
Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009	16
Dispõe sobre o Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e a apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).....	16
Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010	23
Altera a Instrução Normativa RFB nº 976, 7 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e a apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).....	23

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instrução Normativa SRF nº 20, de 3 de fevereiro de 1989

Publicada em 8 de fevereiro de 1989.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Imunidade para os Livros.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e da competência que lhe foi delegada pelo Ministro da Fazenda através da Portaria nº 371, de 29 de julho de 1985, Considerando o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal. e considerando que a imunidade ali prevista em favor de livros não está sujeita a restrição de qualquer ordem, resolve:

Tem-se como não tributados, na importação, os livros, stricto sensu, das posições 4901, 4903, 4904 e 4905 da NBM/SH, em relação ao Imposto de Importação (II), assim como ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), não obstante constar da TAB aprovada pela Resolução CPA nº 00-1541, de 03 de novembro de 1988, alíquota ad valorem.

- 1.1 Não descaracteriza o livro, para esse efeito, o recurso gráfico utilizado.
- 1.2 Não estão abrangidos pelo disposto neste Ato os produtos que, pelo material neles empregado, ou pelos entalhes ou incrustações, evidenciem estar nestes o seu maior valor.
- 2 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001

Publicada em 29 de agosto de 2001. Alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001 e nº 134, de 8 de fevereiro de 2002.

Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009.

Dispõe sobre registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e institui a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune)

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 190 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, e no artigo 40 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinados com o artigo 18, §§ 1º e 4º e o artigo 19 do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, o artigo 1º, § 6º, do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, alterado pela Lei nº 9.822, de

23 de agosto de 1999, e pela Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001, e o artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Do Registro Especial

Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º A concessão do registro especial dar-se-á por estabelecimento, de acordo com a atividade desenvolvida, e será específico para:

- I fabricante de papel (FP);
- II usuário - empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos (UP);
- III importador (IP);
- IV distribuidor (DP); e
- V gráfica - impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP).

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001.

Redação original: gráfica - impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel adquirido com imunidade tributária (GP).

§ 2º Na hipótese da pessoa jurídica exercer mais de uma atividade prevista no parágrafo anterior será atribuído registro especial a cada atividade.

§ 3º Não goza de imunidade o papel destinado à impressão de livros, jornais ou periódicos, que contenham, exclusivamente, matéria de propaganda comercial.

Art. 2º O registro especial será concedido pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (DEFIC), em cuja jurisdição estiver localizado o estabelecimento a requerimento da pessoa jurídica interessada, que deverá atender aos seguintes requisitos:

- I estar legalmente constituída para o exercício da atividade, inclusive na hipótese de firma individual;
- II dispor de instalações industriais necessárias ao exercício da atividade, nas hipóteses dos incisos I, II e V do § 1º do artigo 1º;

§ 1º A publicidade da concessão do registro especial dar-se-á por intermédio de Ato Declaratório Executivo (ADE), publicado no Diário Oficial da União (DOU), que conterà:

- I nome empresarial do estabelecimento e respectivo endereço;
- II número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

- III número do processo administrativo, protocolizado pelo estabelecimento requerente, formalizando o pedido de registro especial;
- IV número do registro especial.

§ 2º O número de inscrição no registro especial de que trata o inciso IV do § 1º será composto por duas letras indicativas do tipo de atividade, nos termos dos incisos I a V do artigo 1º, seguidas de hífen, pelos cinco primeiros dígitos do código da unidade administrativa da unidade da SRF, seguido de barra e do número seqüencial de inscrição no registro especial.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001.

Redação original: O registro especial será concedido pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou Inspetor da Inspetoria da Receita Federal de Classe A (IRF Classe A), em cuja jurisdição estiver localizado o estabelecimento, mediante expedição de Ato Declaratório Executivo (ADE), a requerimento da pessoa jurídica interessada, que deverá atender aos seguintes requisitos:

- I estar legalmente constituída para o exercício da atividade;
- II dispor de instalações industriais necessárias ao exercício da atividade, nas hipóteses dos incisos I, II e V do § 1º do artigo 1º;
- III comprovar a regularidade fiscal:
 - a da pessoa jurídica;
 - b de seu proprietário ou de sócios, inclusive pessoas jurídicas, bem assim dos diretores, gerentes, administradores e procuradores;
 - c das pessoas jurídicas controladoras da pessoa jurídica referida na alínea A, bem assim de seus respectivos sócios, diretores, gerentes, administradores e procuradores.

§ 1º O ADE de que trata o caput será publicado no Diário Oficial da União (DOU), identificando o número de registro especial, mediante numeração específica.

§ 2º Cada ADE corresponderá a um único registro especial.

§ 3º Para fins do que dispõe este artigo, a firma individual equipara-se à pessoa jurídica.

Art. 3º O pedido de registro será apresentado à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) referida no caput do artigo anterior, instruído com os seguintes elementos:

- I dados de identificação: nome empresarial, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço;
- II cópia do estatuto, contrato social ou declaração de firma individual, bem assim das alterações posteriores, devidamente registrados e arquivados no órgão competente de registro de comércio;

- III indicação da atividade desenvolvida no estabelecimento, conforme previsto no § 1º do artigo 1º.
- IV indicação do titular da firma individual ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem assim dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no CNPJ, conforme o caso, e respectivos endereços; e
- V relação das pessoas jurídicas controladoras, com indicação de número de inscrição no CNPJ, bem assim de seus respectivos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, e respectivos endereços.

Par. único Quando se tratar de empresa jornalística, editora ou gráfica, deverá, ainda, ser informado se as oficinas de impressão são próprias ou de terceiros.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001.

Redação original: Quando se tratar de empresa jornalística, editora ou gráfica, deverão, ainda, ser indicadas as oficinas próprias de impressão e, na hipótese de terceirização dos serviços, indicados os proprietários e o estabelecimento impressor.

Art. 4º A unidade da SRF referida no caput do artigo 2º instruirá o processo com a indicação da situação cadastral:

- I da pessoa jurídica, bem assim de seus sócios, pessoas físicas ou jurídicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores; e
- II da pessoa jurídica controladora da pessoa jurídica referida no inciso I, bem assim de seus respectivos sócios, diretores, gerentes, administradores e procuradores.

Par. único Constatada omissão ou insuficiência na instrução do pedido, será a pessoa jurídica notificada a sanar, no prazo de dez dias, a falta verificada.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001.

Redação original: A unidade da SRF referida no caput do artigo 2º instruirá o processo indicando:

- I a situação cadastral da pessoa jurídica, bem assim de seus sócios, pessoas físicas ou jurídicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores;
- II a situação cadastral das pessoas jurídicas controladoras da pessoa jurídica referida no inciso I, bem assim de seus respectivos sócios, diretores, gerentes, administradores e procuradores;

- III a existência de débitos referentes a tributos e contribuições administrados pela SRF, em relação às pessoas físicas e jurídicas mencionadas nos incisos I e II; e
- IV os antecedentes fiscais relativos a processo administrativo-fiscal instaurado nos últimos cinco anos contra a pessoa jurídica requerente, bem assim seus sócios pessoas jurídicas, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, no qual que tenha sido comprovada a prática de infração à legislação tributária federal, decorrente de crime contra ordem tributária, fraude ou conluio, cuja decisão não caiba recurso na esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese de ser constatada qualquer irregularidade a que se referem os incisos I a III, a interessada será intimada para sanar as pendências, permanecendo o processo na unidade da SRF para atendimento da exigência, pelo prazo de trinta dias, contados da ciência da intimação.

§ 2º O Delegado da DRF ou o Inspetor da IRF Classe A determinará a realização de diligência fiscal para averiguação dos dados informados, especialmente em relação a instalações físicas, máquinas, equipamentos industriais e capacidade de produção do estabelecimento.

§ 3º Constatada omissão ou insuficiência na instrução do pedido, será a pessoa jurídica notificada a sanar, no prazo de dez dias, a falta verificada.

Art. 5º O pedido será indeferido quando:

- I não forem atendidos os requisitos constantes dos artigos 2º e 3º;
- II não forem atendidas as intimações, nos prazos estipulados, a que se refere o parágrafo único do artigo 4º.
- III forem constatados os antecedentes fiscais a que se refere o inciso IV do artigo 4º.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001.

Redação original: O pedido será indeferido quando:

- I não forem atendidos os requisitos constantes dos artigos 2º e 3º;
- II não forem atendidas as intimações, nos prazos estipulados, a que se referem os §§ 1º e 3º do artigo 4º ; e

Art. 6º Do ato que indeferir o pedido de registro especial caberá recurso ao Superintendente da Receita Federal da jurisdição do requerente, no prazo de trinta dias, contado da ciência do indeferimento, sendo definitiva a decisão na esfera administrativa.

Art. 7º O registro especial será cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente se, posteriormente à concessão, ocorrer o não atendimento de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do registro.

§ 1º Na ocorrência da hipótese mencionada no caput, a pessoa jurídica será intimada a apresentar os esclarecimentos e provas cabíveis, no prazo de dez dias.

§ 2º O Delegado da DRF ou da DEFIC decidirá sobre a procedência dos esclarecimentos e das provas apresentadas, nos termos do § 1º, e editará o ADE de cancelamento do registro especial, no caso de improcedência, dando ciência de sua decisão à pessoa jurídica.

§ 3º Será igualmente editado ADE cancelando o registro especial se decorrido o prazo previsto no § 1º sem qualquer manifestação da parte interessada.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001.

Redação original: O registro especial será cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente, se, posteriormente à concessão, ocorrer qualquer um dos seguintes fatos:

- I desatendimento de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do registro;
- II não-cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal; e
- III prática de conluio ou fraude, como definidos nos artigos 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro 1964, ou de crimes contra a ordem tributária previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou de qualquer outra infração cuja tipificação decorra do descumprimento de normas reguladoras da produção, importação e comercialização do produto de que trata esta Instrução Normativa, após decisão transitada em julgado.

§ 1º Na ocorrência da hipótese mencionada nos incisos I e II do caput, a pessoa jurídica será intimada a regularizar sua situação fiscal ou a apresentar os esclarecimentos e provas cabíveis, no prazo de dez dias.

§ 2º O Delegado da DRF ou Inspetor da IRF Classe A decidirá sobre a procedência dos esclarecimentos e das provas apresentadas, nos termos do § 1º deste artigo, expedindo ADE cancelando o registro especial, no caso de improcedência ou falta de regularização da situação fiscal, dando ciência de sua decisão à pessoa jurídica.

§ 3º Será igualmente expedido ADE cancelando o registro especial se decorrido o prazo previsto no § 1º sem qualquer manifestação da parte interessada.

Art. 8º Do ato que cancelar o registro especial caberá recurso ao Superintendente da Receita Federal da jurisdição do estabelecimento, sem efeito suspensivo, dentro de trinta dias, contados da data de sua publicação, sendo definitiva a decisão na esfera administrativa.

Par. Único O cancelamento do registro especial, ou sua ausência, implica exigência dos impostos e respectivos acréscimos legais nas operações com papel de que trata o artigo 1º, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação tributária e penal.

Art. 9º Após a concessão do registro especial, as alterações verificadas nos elementos constantes do artigo 3º deverão ser comunicadas pela pessoa jurídica à DRF ou

DEFIC do seu domicílio fiscal, no prazo de trinta dias, contado da data de sua efetivação ou, quando for o caso, do arquivamento no registro do comércio, juntando cópia dos documentos de alteração.

§ 1º A falta de comunicação de que trata o caput sujeitará a empresa à penalidade prevista no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

§ 2º O Delegado da DRF ou da DEFIC poderá determinar, a qualquer tempo, a realização de diligência fiscal para averiguação dos dados informados, especialmente em relação a instalações físicas, máquinas e equipamentos industriais.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº .º 101, de 21 de dezembro de 2001.

Redação original: Após a concessão do registro especial, as alterações verificadas nos elementos constantes do artigo 3º deverão ser comunicadas pela pessoa jurídica à DRF ou IRF Classe A do seu domicílio fiscal, no prazo de trinta dias, contado da data de sua efetivação ou, quando for o caso, do arquivamento no registro do comércio, juntando cópia dos documentos de alteração.

Da DIF - Papel Imune

Art. 10 Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o artigo 1º.

Art. 11 A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

Par. único A DIF - Papel Imune, relativa ao período de fevereiro a março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 134, de 8 de fevereiro de 2002.

Redação original: A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

Art. 12 A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, caracteriza a situação prevista no inciso II do artigo 7º, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

Art. 13 A omissão de informações ou a prestação de informações falsas na DIF - Papel Imune configura hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no artigo 2º da Lei nº 8.137, de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Par. Único Ocorrendo a situação descrita no caput, poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no artigo 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sem prejuízo do cancelamento do registro especial nos termos do inciso III do artigo 7º.

Das Disposições Transitórias

Art. 14 As pessoas jurídicas de que trata o artigo 1º deverão, até 31 de dezembro de 2001, adotar as providências necessárias ao atendimento das disposições contidas nesta Instrução Normativa.

Das Disposições Gerais

Art. 15 Faz prova da regularidade da destinação a comercialização do papel, nas condições estabelecidas nesta Instrução Normativa, a detentores do registro especial de que trata o artigo 1º, sem prejuízo da responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, da pessoa que, tendo recebido o papel beneficiado com imunidade, não lhe der a correta aplicação ou desvirtuar sua finalidade constitucional.

Art. 16 Os Coordenadores-Gerais dos Sistemas Aduaneiro, de Fiscalização, de Tributação e de Tecnologia e de Sistemas de Informação, em suas respectivas áreas, poderão editar as normas complementares que se fizerem necessárias à execução desta Instrução Normativa.

Art. 17 Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, a partir de 1º de fevereiro de 2002, as Instruções Normativas SRF nº 17, de 10 de março de 1970, e nº 20, de 29 de março de 1977.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001.

Redação original: Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, a partir de 1º de janeiro de 2002, as Instruções Normativas SRF nº 17, de 10 de março de 1970, e nº 20, de 29 de março de 1977.

Art. 18 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2002.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001.

Redação original: Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001

Publicada em 26 de dezembro de 2001.

Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, e no artigo 40 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinados com o artigo 18, §§ 1º e 4º, e o artigo 19 do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, o artigo 1º, § 6º, do Decreto-Lei 1.593, de 21 de dezembro de 1977, alterado pela Lei nº 9.822, de 23 de agosto de 1999, e pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 10 de março de 2000, convalidada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º O inciso V do § 1º do artigo 1º, o artigo 2º, o parágrafo único do artigo 3º, o artigo 4º, o artigo 5º, o artigo 7º, o artigo 9º, o artigo 17 e artigo 18 da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º A Delegacia da Receita Federal (DRF) ou a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (DEFIC) manterá dossiê atualizado dos estabelecimentos com registro especial, no qual deverá constar o requerimento do registro, bem assim os documentos de instrução mencionados no artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 71, de 2001.

Art. 3º Considerar-se-á inscrito no registro especial de que trata o artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 71, de 2001, em caráter provisório, o estabelecimento que tenha formalizado o pedido de inscrição até 31 de janeiro de 2002.

§ 1º A comprovação do registro de que trata o caput far-se-á por intermédio do protocolo de recepção do pedido.

§ 2º O Delegado da DRF ou da DEFIC editará, até 30 de abril de 2002, Ato Declaratório Executivo (ADE), a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), para dar divulgação da concessão do registro especial em caráter definitivo, nos termos do § 1º do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 71, de 2001, ou do cancelamento do registro provisório de que trata o caput.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro provisório, na forma do parágrafo anterior, aplica-se o disposto no artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 71, de 2001.

Art. 4º A DIF - Papel Imune, de que trata o artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 71, de 2001, será exigida em relação aos fatos que ocorrerem a partir de 1º de fevereiro de 2002.

Art. 5º As autorizações concedidas, no ano de 2001, para promover despacho aduaneiro de papel de imprensa com o benefício de que trata o artigo 177 do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, deverão ser renovadas de ofício até 31 de janeiro de 2002, observado o disposto no § 2º do artigo 181 do RA.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel, Secretário da Receita Federal

Instrução Normativa SRF nº 134, de 8 de fevereiro de 2002

Publicada em 13 de fevereiro de 2002.

Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, e no artigo 40 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinados com o artigo 18, §§ 1º e 4º, e o artigo 19 do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, o artigo 1º, § 6º, do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, alterado pela Lei nº 9.822, de 23 de agosto de 1999, e pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 10 de março de 2000, convalidada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 159, de 16 de maio de 2002

Publicada em 20 de maio de 2002.

Aprova o programa gerador da Declaração Especial de Informações Fiscais relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), versão 1.0, e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, e pela Instrução Normativa SRF nº 134, de 8 de fevereiro de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o programa gerador da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), versão 1.0, cuja apresentação é obrigatória para fabricantes, distribuidores, importadores, empresas jornalísticas ou editoras e gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Par. único O programa estará à disposição na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Art. 2º A apresentação da DIF - Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Par. único A apresentação da DIF - Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

Art. 3º A DIF-Papel Imune deverá ser enviada por intermédio do programa Receitanet, até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores.

§1º O primeiro trimestre de 2002 conterá apenas as informações referentes aos meses de fevereiro e março.

§2º A DIF-Papel Imune relativa ao período de que trata o parágrafo anterior poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002.

Art. 4º Para a apresentação da DIF-Papel Imune fica aprovado o Anexo Único - Leiaute de Importação - Nota Fiscal.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Everardo Maciel

Anexo Único

Leiaute de Importação do Arquivo da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune)

Retificação da Instrução Normativa SRF nº 159, de 16 de maio de 2002

Publicada em 24 de maio de 2002.

Na Instrução Normativa nº 159 de 16/5/02, publicada no DOU-E de 20/5/02, Seção 1, páginas 30 e 31:

Onde se lê:

REGISTRO TIPO 0 - Dados da Nota Fiscal - Tamanho: 97 bytes

Campo	Nome do Campo	Tamanho	Tipo	Posição	Conteúdo
	Tipo de Registro	1	N	01 a 01	Preencher com "0".
1	CNPJ Estabelecimento	14	N	02 a 15	CNPJ do Estabelecimento.
2	Trimestre/Ano de Referência	5	N	16 a 20	Trimestre e ano correspondentes às informações prestadas. Formato TAAAA.
3	CNPJ Emitente /Adquirente	14	N	21 a 34	CNPJ/CPF do Emitente/Adquirente.
4	Número da Nota Fiscal	6	N	35 a 40	Número da Nota Fiscal.
	Série	3	N	41 a 43	Número de série da Nota Fiscal.
5	Data de Saída/Entrada	8	N	44 a 51	Data da efetiva saída/entrada da Nota Fiscal. Formato

					DDMMAAAA.
6	Indicador Tipo de NF	1	A	52 a 52	Preencher com "E", para Nota Fiscal de Entrada, ou "S" para Nota Fiscal de Saída.
7	Data de Emissão	8	N	53 a 60	Data de emissão da Nota Fiscal. Formato DDMMAAAA.
8	C.F.O.P.	3	N	61 a 63	Código Fiscal de Operação e Prestação da respectiva Nota Fiscal.
9	Valor Total da Nota Fiscal	16	N	64 a 79	Valor total em reais da Nota Fiscal, considerando-se 2 casas decimais.
10	Indicador Nota Fiscal Vinculada	1	A	80 a 80	Preencher com "S" para Nota Fiscal Vinculada ou "N", quando não existir Nota Fiscal Vinculada.
11	Número da Nota Fiscal Vinculada	6	N	81 a 86	Número da Nota Fiscal a qual a Nota Fiscal Complementar está vinculada.
12	Série da Nota Fiscal Vinculada	3	N	87 a 89	Número de Série da Nota Fiscal a qual a Nota Fiscal Complementar está vinculada.
13	Data de Entrada/Saída Nota Fiscal Vinculada	8	N	90 a 97	Data de Entrada/Saída da Nota Fiscal Vinculada. Formato DDMMAAAA.

Leia-se

REGISTRO TIPO 0 - Dados da Nota Fiscal - Tamanho: 97 bytes

Campo	Nome do Campo	Tamanho	Tipo	Posição	Conteúdo
1	Tipo de Registro	1	N	01 a 01	Preencher com "0".
2	CNPJ Estabelecimento	14	N	02 a 15	CNPJ do Estabelecimento.
3	Trimestre/Ano de Referência	5	N	16 a 20	Trimestre e ano correspondentes às informações prestadas. Formato TAAAA.
4	CNPJ Emitente /Adquirente	14	N	21 a 34	CNPJ/CPF do Emitente/Adquirente.
5	Número da Nota Fiscal	6	N	35 a 40	Número da Nota Fiscal.
6	Série	3	N	41 a 43	Número de série da Nota Fiscal.
7	Data de Saída/Entrada	8	N	44 a 51	Data da efetiva saída/entrada da Nota Fiscal. Formato DDMMAAAA.

Papel Imune

8	Indicador Tipo de NF	1	A	52 a 52	Preencher com "E", para Nota Fiscal de Entrada, ou "S" para Nota Fiscal de Saída.
9	Data de Emissão	8	N	53 a 60	Data de emissão da Nota Fiscal. Formato DDMMAAAA.
10	C.F.O.P.	3	N	61 a 63	Código Fiscal de Operação e Prestação da respectiva Nota Fiscal.
11	Valor Total da Nota Fiscal	16	N	64 a 79	Valor total em reais da Nota Fiscal, considerando-se 2 casas decimais.
12	Indicador Nota Fiscal Vinculada	1	A	80 a 80	Preencher com "S" para Nota Fiscal Vinculada ou "N", quando não existir Nota Fiscal Vinculada.
13	Número da Nota Fiscal Vinculada	6	N	81 a 86	Número da Nota Fiscal a qual a Nota Fiscal Complementar está vinculada.
14	Série da Nota Fiscal Vinculada	3	N	87 a 89	Número de Série da Nota Fiscal a qual a Nota Fiscal Complementar está vinculada.
15	Data de Entrada/Saída Nota Fiscal Vinculada	8	N	90 a 97	Data de Entrada/Saída da Nota Fiscal Vinculada. Formato DDMMAAAA.

Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009

Publicada em 8 de dezembro de 2009.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

Dispõe sobre o Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e a apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III e XXVIII do artigo 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de

2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, resolve:

Capítulo I - DO REGISTRO ESPECIAL

Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estarão obrigados à inscrição no Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º A concessão do Registro Especial dar-se-á por estabelecimento, de acordo com a atividade desenvolvida, e será específico para:

- I fabricante de papel (FP);
- II usuário: empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos (UP);
- III importador (IP);
- IV distribuidor (DP); e
- V gráfica: impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP).

§ 2º Na hipótese de a pessoa jurídica exercer mais de uma atividade prevista no § 1º será atribuído Registro Especial a cada atividade.

§ 3º Não goza de imunidade, o papel destinado à impressão de livros, jornais ou periódicos, que contenham, exclusivamente, matéria de propaganda comercial.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às operações de transferência de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

Art. 2º O Registro Especial será concedido pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), em cuja jurisdição estiver localizado o estabelecimento, a requerimento da pessoa jurídica interessada, que deverá atender aos seguintes requisitos:

- I estar legalmente constituída para o exercício da atividade para a qual solicita o Registro Especial, inclusive na hipótese de empresário; e
- II dispor de instalações industriais adequadas ao exercício da atividade, nas hipóteses dos incisos I, II e V do § 1º do artigo 1º; e
- III estar em situação regular perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

§ 1º A publicidade da concessão do Registro Especial dar-se-á por intermédio de Ato Declaratório Executivo (ADE), publicado no Diário Oficial da União (DOU), que conterà:

- I nome empresarial do estabelecimento e respectivo endereço;
- II número de inscrição no CNPJ;

III número do processo administrativo, formalizando o pedido de Registro Especial;

IV número do Registro Especial.

§ 2º O número de inscrição no Registro Especial de que trata o inciso IV do § 1º será composto por duas letras indicativas do tipo de atividade, nos termos dos incisos I a V do § 1º do artigo 1º, seguidas de hífen, pelos cinco primeiros dígitos do código da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), seguido de barra e do número sequencial de inscrição no Registro Especial.

§ 3º A RFB disponibilizará, em sua página na Internet no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, a relação das pessoas jurídicas detentoras do Registro Especial, bem como a indicação da categoria das respectivas atividades desenvolvidas.

Art. 3º O pedido de registro será apresentado à unidade da RFB referida no caput do artigo 2º, instruído com os seguintes elementos:

I dados de identificação: nome empresarial, número de inscrição no CNPJ e endereço;

II cópia do estatuto, contrato social ou inscrição de empresário, bem como das alterações posteriores, devidamente registrados e arquivados no órgão competente de registro de comércio ou no Registro Público de Empresas Mercantis, conforme o caso;

III indicação da atividade desenvolvida no estabelecimento, conforme previsto no § 1º do artigo 1º.

IV relação dos diretores, gerentes e administradores da requerente, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e respectivos endereços;

V relação dos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, com indicação do número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, e respectivos endereços.

Par. único Quando se tratar de empresa jornalística, editora ou gráfica, deverá, ainda, ser informado se as oficinas de impressão são próprias ou de terceiros.

Art. 4º A unidade da RFB instruirá o processo com a indicação:

I da situação cadastral da pessoa jurídica requerente;

II do fato de a pessoa jurídica requerente não ter sido detentora, nos últimos 5 (cinco) anos-calendário, inclusive seus sócios, pessoas físicas e jurídicas, de Registro Especial cancelado pelo enquadramento nas hipóteses dos incisos IV ou V do artigo 7º;

III dos antecedentes fiscais da pessoa jurídica requerente, relativos à exigência de crédito tributário decorrente do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos em finalidade diferente daquela prevista no artigo 1º da Lei nº 11.945, de 2009, e no Decreto nº 6.842, de 7 de maio de 2009, cuja decisão não caiba recurso na esfera administrativa.

- Par. único Constatada omissão ou insuficiência na instrução do pedido, será a pessoa jurídica intimada a sanar, no prazo de 10 (dez) dias, a falta verificada.
- Art. 5º O pedido será indeferido quando:
- I não forem atendidos os requisitos constantes dos artigos 2º e 3º;
 - II não forem atendidas as intimações, nos prazos estipulados, a que se refere o parágrafo único do artigo 4º.
- Art. 6º Do ato que indeferir o pedido de Registro Especial caberá recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da jurisdição do requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do indeferimento, sendo definitiva a decisão na esfera administrativa.
- Art. 7º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pelo Delegado da DRF ou da Defis se, após a sua concessão, ocorrer uma das seguintes hipóteses:
- I desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;
 - II situação irregular da pessoa jurídica perante o CNPJ;
 - III atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica;
 - IV omissão ou intempestividade na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune) de que trata o artigo 10; ou
 - V decisão final proferida na esfera administrativa sobre a exigência fiscal de crédito tributário decorrente do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos em finalidade diferente daquela prevista no artigo 1º da Lei nº 11.945, de 2009, e no Decreto nº 6.842, de 2009.
- § 1º Na ocorrência das hipóteses mencionadas nos incisos I a IV do caput, a pessoa jurídica será intimada a apresentar os esclarecimentos e provas cabíveis, bem como a regularizar a sua situação fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.
- § 2º O Delegado da DRF ou da Defis decidirá sobre a procedência dos esclarecimentos e das provas apresentadas, nos termos do § 1º, e editará o ADE de cancelamento do Registro Especial, no caso de improcedência, dando ciência de sua decisão à pessoa jurídica.
- § 3º Será igualmente editado ADE cancelando o Registro Especial se decorrido o prazo previsto no § 1º sem qualquer manifestação da parte interessada.
- § 4º A RFB disponibilizará, em sua página na Internet no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, os ADE de cancelamento do Registro Especial referidos nos §§ 2º e 3º.
- § 5º Fica vedada a concessão de novo Registro Especial, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, à pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses descritas nos incisos IV ou V do caput.
- § 6º A vedação de que trata o § 5º aplica-se, também, à concessão de Registro Especial a pessoas jurídicas que possuam em seu quadro societário:

- I pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos IV ou V do caput; ou
- II pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos IV ou V do caput.

Art. 8º Do ato que cancelar o Registro Especial caberá recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da jurisdição do estabelecimento, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação, sendo definitiva a decisão na esfera administrativa.

Art. 9º Após a concessão do Registro Especial, as alterações verificadas nos elementos constantes do artigo 3º deverão ser comunicadas pela pessoa jurídica à DRF ou à Defis do seu domicílio fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua efetivação ou, quando for o caso, do arquivamento no registro do comércio, juntando cópia dos documentos de alteração.

§ 1º A falta de comunicação de que trata o caput sujeitará a empresa à penalidade prevista no artigo 12.

§ 2º O Delegado da DRF ou da Defis poderá determinar, em qualquer tempo, a realização de diligência fiscal para averiguação dos dados informados, especialmente em relação a instalações físicas, máquinas e equipamentos industriais.

Seção Única - Da DIF-Papel Imune

Art. 10 As pessoas jurídicas de que trata o artigo 1º ficam obrigadas à apresentação da DIF-Papel Imune, mesmo quando não houver movimentação de estoques e/ou produção no semestre-calendário.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

Redação original: As pessoas jurídicas de que trata o artigo 1º ficam obrigadas à apresentação da DIF-Papel Imune.

Par. único O controle da comercialização e importação do papel imune será efetuado por intermédio da DIF-Papel Imune, nos termos desta Instrução Normativa, a partir do ano-calendário 2010.

Art. 11 A DIF-Papel Imune deverá ser apresentada, em meio digital, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela RFB, com a seguinte periodicidade:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

Redação original: A DIF-Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de fevereiro e agosto, em relação aos semestres civis imediatamente anteriores, em meio digital, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela RFB.

I em relação ao primeiro semestre-calendário, até o último dia útil do mês de agosto;

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

II em relação ao segundo semestre-calendário, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

Par. único O disposto no caput aplica-se para as declarações relativas às operações com papel imune realizadas a partir do ano-calendário de 2010.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

Art. 12 A não-apresentação da DIF-Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo 11, sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Par. único Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade.

Art. 13 A omissão de informações ou a prestação de informações falsas na DIF-Papel Imune configura hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no artigo 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Par. único Ocorrendo a situação descrita no caput, poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no artigo 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Capítulo II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14 As pessoas jurídicas de que trata o artigo 1º, detentoras do Registro Especial na data de publicação desta Instrução Normativa, concedidos sob a égide da legislação anterior, deverão apresentar pedido de renovação do Registro Especial, observando-se os procedimentos descritos nos artigos 2º e 3º desta Instrução Normativa.

§ 1º O pedido de renovação de que trata o caput deverá ser protocolizado até o último dia útil de fevereiro de 2010 e juntado ao processo administrativo de concessão do Registro Especial.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

Redação original: O pedido de renovação de que trata o caput deverá ser protocolizado até

28 de fevereiro de 2010 e juntado ao processo administrativo de concessão do Registro Especial.

§ 2º O não-atendimento do disposto no § 1º implica o cancelamento do Registro Especial formalizado por intermédio de ADE editado pelo Delegado da DRF ou da Defis até o último dia útil de março de 2010, e publicado no DOU.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

Redação original: O não-atendimento do disposto no § 1º implica o cancelamento do Registro Especial formalizado por intermédio de ADE editado pelo Delegado da DRF ou da Defis até 31 de março de 2010, e publicado no DOU.

§ 3º As DRF e as Defis deverão analisar os pedidos de renovação até o último dia útil de junho de 2010, editando-se, conforme o caso, ADE de concessão ou de cancelamento do Registro Especial, o qual deverá ser publicado no DOU.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

Redação original: As DRF e as Defis deverão analisar os pedidos de renovação até 30 de junho de 2010, editando-se, conforme o caso, ADE de concessão ou de cancelamento do Registro Especial, o qual deverá ser publicado no DOU.

§ 4º A partir de 1º de julho de 2010, ficam cancelados todos os Registros Especiais não renovados pelas DRF ou Defis nos termos deste artigo.

Art. 14-A A DIF-Papel Imune relativa ao último trimestre-calendário do ano de 2009 deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de março de 2010, aplicando-se o regramento que vigia anteriormente à publicação desta Instrução Normativa."

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

Capítulo III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 A comercialização do papel, nas condições estabelecidas nesta Instrução Normativa, a detentores do Registro Especial de que trata o artigo 1º, faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade pelo pagamento dos tributos devidos, do adquirente que, tendo recebido o papel beneficiado com imunidade ou com alíquotas reduzidas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação, não lhe der a correta aplicação ou desvirtuar sua finalidade constitucional.

Par. único A responsabilidade do adquirente, prevista no caput, independe da natureza da operação.

Art. 16 As pessoas jurídicas referidas no artigo 1º deverão manter controle de estoques diferenciados em relação:

- I às importações e às aquisições, no mercado interno;
- II às impressões, discriminando-as entre os papéis que agregarão os livros, os jornais e os periódicos, e às demais operações com papéis;
- III à exportação ou vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação e ao mercado interno;
- IV aos papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, da Tabela da Incidência do IPI (Tipi).

§ 1º A imunidade do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação devem ser apuradas e registradas de forma segregada, e controladas durante todo o período de utilização.

§ 2º Na hipótese de as pessoas jurídicas referidas nos incisos II e IV do § 1º do artigo 1º não realizarem as atividades do inciso II do caput, aplica-se somente o disposto nos incisos I, III e IV do caput e no § 1º.

Art. 17 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

Art. 18 Ficam revogadas a Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, a Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, e a Instrução Normativa SRF nº 134, de 8 de fevereiro de 2002.

Alterações anotadas.

Otacílio Dantas Cartaxo

Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010

Publicada em 24 de fevereiro de 2010.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 976, 7 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e a apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III e XXVIII do artigo 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º Os artigos 10, 11 e 14 da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas.

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 976, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 14-A:

Alterações anotadas.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Otacílio Dantas Cartaxo